

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13836/000581/91-73
SESSÃO DE : 28 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.417
RECURSO Nº : 117.461
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS/SP

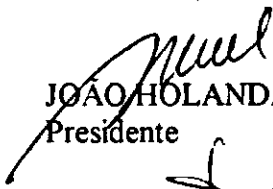
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ALIQUOTA ZERO.
MULTA ADMINISTRATIVA.

1. "Scanner", equipamento que não faz composição de fotolitografia nem separação de cores. Código TAB-SH 8471-99-0600.
 2. Placas de circuito impresso, montadas com componentes eletrônicos. Código TAB-SH 8473-30-9900.
 3. Mercadoria não identificada nem como apropriada para composição de fotolitografia nem como "interface".
 4. Descabimento da alíquota zero prevista conforme "EX" aos códigos TAB/SB 8442-10-0000 e 8442-40-0000.
 5. Erro na classificação fiscal de mercadoria, corretamente acobertada na Guia de Importação do despacho, não enseja a aplicação da multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, nem a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526 II do RA e do art. 1º da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

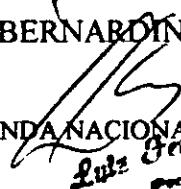
Brasília-DF, 28 de março de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 22 OUT 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), SÉRGIO SILVEIRA MELO.. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 117.461
ACÓRDÃO Nº : 303-28.417
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

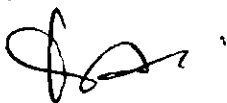
Em conferência física da mercadoria declarada com a DI nº 4983/91, e com apoio no laudo pericial de fls. 11/12, emitido por Engenheiro Credenciado junto à Receita Federal, foi lavrado Auto de Infração contra HEWLETT PACKARD S/A pela seguinte razão: Na edição 001, a mercadoria declarada como 50 aparelhos "scanner" para composição de fotolitografias e separação de cores HP 9195 A (código TAB 8442-10-0000) teve a classificação alterada para 8471.99.0600 como leitora óptica, unidade periférica. Na adição 002, a mercadoria declarada como 50 "INTERFACE" especial para interligar o digitalizador ao computador, composto de cartão lógico, cabo, disquete e manual HP 88296-A (código 8442-40-0000) teve a classificação alterada para 8473-30-9900. A exigência fiscal consta do seguinte : 1. quando à adição 001, imposto de importação (65%) e as multas, art. 4º-I, da Lei nº 8.218/91 e art. 526-II do RA e acréscimo legais; 2. para a adição 002, diferença de imposto de importação (30% para 50%), IPI (5% para 15%) e a multa do art. 4º, da Lei 8.218/91, e acréscimos legais.

Na impugnação, a interessada diz que o laudo pericial é inconsistente para identificar os "SCANNERS" importados e junta Laudo Técnico de sua engenharia (fls.17/18). Diz que os "INTERFACE" devem ser apreciados como sendo partes dos "scanners" e não como placas de circuito impresso.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário dirigido a este Terceiro Conselho, reeditando as razões de impugnação que leio em sessão. Insurge-se, ademais, contra a multa do art. 526, inciso II, do RA pois os "scanner", estão amparados na Guia de Importação e contra multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 pois não houve falta de recolhimento, nem falta de declaração inexata de mercadoria.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.461
ACÓRDÃO Nº : 303-28.417

VOTO

Não há, a rigor, divergência nos dois Laudos quanto às características intrínsecas dos equipamentos.

Quanto à máquina discriminada na adição 001, diz o Engenheiro Credenciado que não tem a função de reconhecer cores nem fazer a separação das cores, já que é apenas um periférico e tem a função de digitalizar uma imagem existente para armazená-la em disco e depois tratá-la com programas aplicativos. Diz ainda que “os dispositivos em análise são periféricos de microcomputadores destinados às aplicações mais pessoais e de caráter genérico, como por exemplo captar (ler e digitalizar) uma imagem para microcomputador e depois fazer sua composição com um texto previamente criado dentro de um editor de texto, enviar um “fax” com esta imagem, reconhecer padrões etc., tudo isto com o auxílio de “software” apropriado” e devem estar ligados a um computador.

Por sua vez, o Engenheiro da Empresa assevera:

“Não é o “scanner” que faz a composição de fotolitografia e separação de cores, mas é o computador, através dos programas apropriados”. Acrescenta que: O HP 9195-A digitaliza imagens de 256 níveis de cinza: essa imagem escaneada pode receber cores através do programa “HP Paintbrush” que acompanha o produto e, após separar as cores nas quatro cores básicas (preto, magenta, “cyan” e amarelo), envia os dados para a fotocompositora que irá imprimir quatro fotolitos, uma para cada uma das cores básicas. O HP 9195-A tem aplicação principal na composição de fotolitografia utilizada na indústria da impressão”. e por fim, que: “Já o “scanner de mesa HP 9195 a possibilita a digitalização de Revistas, jornais e livros, pois estes são manuseados como se fossem tirar uma cópia xerox e, aliado ao baixo custo, possibilitou a ampliação das aplicações com “scanner” de mesa.”

Resta agora confrontar as descrições acima feitas com o texto das posições cogitadas 8442-10-0000 e 8471-99-0600 da TAB-SH e ainda o texto da Portaria Ministerial que prevê a alíquota zero pretendida.

A subposição 8442-0 é própria para máquinas de compor por processo fotográfico e inclui um “EX” de alíquota zero para SCANNER para composição de fotolitografia e separação de cores. Já a posição 8471 inclui entre outras máquinas, os leitores magnéticos ou óticos, estando as leitoras óticas como unidades periféricas, na subposição 8471-99-0600.

A subposição 8442.40 enquadra máquinas de compor por processo fotográfico e, para caber no “EX” mercadoria deverá corresponder precisamente ao seu inteiro teor e por fim para o código 8471-99-0600, deverá ser reconhecidamente um leitora ótica (unidade periférica).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.461
ACÓRDÃO Nº : 303-28.417

A decisão de primeira instância acolheu o parecer do Engenheiro Credenciado que explicou que a máquina examinada não reconhece cores nem faz separação de cores, sendo apenas mero periféricos de microcomputador, concluindo que ela não corresponde à declarada.

A meu ver, a recorrente não conseguiu elidir a acusação original. Sua mercadoria (Adição 001 não corresponde ao enquadramento fiscal pretendido nem é do código que adotou nem do "EX" de alíquota zero, mas melhor se enquadra no código 8471-99-0600 da TAB_SH.

Quanto ao material da Adição 002, os códigos cogitados são 8442-40 como PARTE DAS MÁQUINAS APARELHOS E MATERIAL da posição 8442; ou 8473-30-9900 como sendo "placas de circuito impresso, montadas com componentes eletrônicos, além de disquetes, cabos, destinados a máquinas da posição 8471.

O laudo oficial declara estar o material corretamente descrito, tratando-se, portanto, de INTERFACE para interligar o digitalizador ao computador. Sua função, segundo o mesmo Engenheiro, quando instalados no computador, é estabelecer a comunicação com o "skanner". Esclarece que os disquetes contêm programas gravados. Estes programas são aplicativos que permitem editar imagens digitalizadas pelo "scanner". Deste modo, o enquadramento fiscal só pode dar-se corretamente, no código TAB-SH 8473-30-9900.

Quanto à multa do art. 526, II do RA, relativamente ao material da Adição 001, entendo-a descabida, uma vez identificado o aparelho como "scanner". Houve a seu respeito uma incorreta ou incompleta descrição e classificação fiscal quando o importador pretendeu a alíquota zero, no caso não vejo caracterizada uma importação ao desamparo da GI.

Por todo o exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para excluir da exigência fiscal a multa do art. 526, II, do RA, devendo o material da Adição 001 classificar-se no código 8471-99-0600 ("Scanner") e o da adição 002 ("interface") no código 8473-30-9900, mantida a exigência dos tributos e excluída ainda a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR.